



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

**COMUNICADO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FISCAL -**  
**NEF N° 006/2019**

O COORDENADOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE CIDADANIA FISCAL, nos termos do Art. 2º, § 3º da Resolução GSEFAZ nº 0012/2015, homologa e torna públicas as seguintes informações relativas aos Sorteios Mensais do Programa de Cidadania Fiscal - Campanha Nota Fiscal Amazonense, cujos resultados estão publicados no portal da Cidadania Fiscal, no endereço: [https://nfamazonense.sefaz.am.gov.br]

**1. SORTEIO MENSAL N° 046**

- A. DATA DA REALIZAÇÃO: 12/06/2019
- B. DATA DA EXTRAÇÃO DA LOTERIA FEDERAL: 08/06/2019
- C. PRÊMIOS OFERTADOS:

PRÊMIO N°	DESCRIÇÃO
1	PRÊMIO NO VALOR DE R\$20.000,00
2	PRÊMIO NO VALOR DE R\$10.000,00
3	PRÊMIO NO VALOR DE R\$10.000,00
4	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
5	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
6	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
7	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
8	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
9	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
10	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00

- A. CÓDIGO HASH DO ARQUIVO PÚBLICO DE BILHETES:  
4FBD9704F87342223D0542D4B2099F6
- B. CÓDIGO HASH DO ARQUIVO PRIVADO DE BILHETES:  
3FF5DF727C04F09403CB617CB3F02602
- C. CÓDIGO HASH DO APLICATIVO DE SORTEIO:  
96A14FBB131C0398C5E456C0556477F5

MANAUS, 7 DE JUNHO DE 2019.

**RODRIGO FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE**  
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL  
MEMBRO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CIDADANIA FISCAL



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CONSULTA Nº: 023/2018-AT

PROCESSO Nº: Nº 01.01.014101.014090/2018-82

INTERESSADO: MAG PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO  
E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº: 06.122.036/0001-24

CCA Nº: 04.211.435-7

**EMENTA**

1 – CONSULTA. 2 – ICMS. 3 – SIMPLES NACIONAL. 4 - AS EPP IMPEDIDAS DE RECOLHER O ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL, POR ULTRAPASSAGEM DO SUBLIMITE DE RECEITA BRUTA, FICAM SUJEITAS, A PARTIR DO PERÍODO EM QUE SE PROCESSAREM OS EFEITOS DO IMPEDIMENTO, ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pelo interessado, contribuinte optante pelo Simples Nacional que excedeu o sublimite de receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), razão pela qual estaria obrigado, a partir do exercício de 2018, a recolher o ICMS na forma da legislação estadual aplicável aos demais contribuintes do imposto, mesmo permanecendo enquadrado no regime simplificado para fins de recolhimento dos tributos federais.

Em vista do exposto, o consulente deseja saber se seria possível a fruição dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 3.830, de 2012.

Em suas palavras:

“(…) Na esfera federal sou tributado pelo simples Nacional, na esfera estadual sendo regime normal e cumprindo as obrigações acessórias como regime normal e pagando os tributos com as bases e alíquotas do regime normal.

Posso me beneficiar dos incentivos da lei 3830/2012? Lembrando que na esfera estadual tenho todos os tratamentos de uma empresa tributada pelo regime normal.”

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Após essas considerações preliminares, passamos a analisar o mérito.

Para fins de enquadramento, a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, fixou os limites de receita bruta no art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

janeiro de

2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso,

desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Contudo, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme o disposto no art. 13-A da lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto

nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19

A empresa que ultrapassar o sublimite de receita bruta, mas não ultrapassar o limite geral, previsto no art. 3º, inciso II, do o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, fica impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, embora ainda permaneça nesse regime diferenciado para fins de recolhimento dos tributos federais, conforme dispositivos a seguir:

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

...

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do caput e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do

ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

...

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o caput e o § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art.

3º.

§ 1º-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

...

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução da alíquota efetiva desses impostos, apurada de acordo com os Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar. (grifó nosso)  
A dívida do consulente provavelmente decorre da regra prevista no art. 24, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que veda a utilização de benefícios fiscais pelas empresas optantes pelo Simples Nacional:

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (grifó nosso)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

Os benefícios autorizados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estão previstos no art. 18, §§ 20, 20-A e 20-B, e devem ser concedidos especificamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão.

Os benefícios fiscais previstos na Lei nº 3.830, de 2012, são concedidos à atividade comercial no Estado do Amazonas, de forma que não se enquadrariam nas hipóteses dos §§ 20, 20-A e 20-B do art. 18 da lei Complementar nº 123, de 2006, que exigem benefícios específicos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

No entanto, a empresa impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do sublimite de receita bruta, fica sujeita às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos do art. 32, § 3º do Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do

Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado. (grifo nosso)

Dessa forma, as empresas impedidas de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, por terem ultrapassado o sublimite de receita bruta, ficam aptas a usufruir dos benefícios da Lei nº 3.830, de 2012, considerando que estão sujeitas às normas aplicáveis aos demais contribuintes do imposto, mesmo porque a vedação prevista no art. 24, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 2006, é restrita aos benefícios que alterem o valor do imposto apurado na forma do Simples Nacional.

**Com essas informações e na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.**

Auditoria Tributária, em Manaus, 10 de abril de 2018.

**ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO**

Julgadora de Primeira Instância



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

Destinatário: AT  
Processo: 01.01.014101.014090/2018-82  
Interessado: MAG Peças e Serviços Automotores Importação e  
Exportação Ltda.  
Assunto: CONSULTA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, homologo a solução dada à consulta 023/2018-AT, às fls. 6/9 por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributaria cientificar o consulente e demais providencias pertinente.

Gabinete do Secretario Executivo da Receita,  
em Manaus, 30 de maio de 2019.

**DARIO JOSÉ BRAGA PAIM**  
Secretário Executivo da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 024/2019-AT  
PROCESSO Nº: 01.01.014101.009332/2016-54  
INTERESSADO: MIRKA BRASIL LTDA  
ENDEREÇO: Rodovia Castelo Branco, 11.100, Estrada do Ingai, Barueri-SP  
CNPJ Nº: 08.158.054/0002-72  
CCA Nº: ISENT0

**EMENTA**

1 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2 - LEGISLAÇÃO FEDERAL. 3 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. 4 -CONSULTA REJEITADA.

**RELATÓRIO**

Por meio do processo nº 01.01.014101.009332/2016-54, a consulente solicitou esclarecimentos a respeito da tributação incidente sobre as operações interestaduais para não contribuintes do ICMS após o advento da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Alega que, por força do Convênio ICMS nº 74/1994 e Protocolo 41/2008, tinha a condição de substituto tributário antes do advento da EC nº 87/2015.

E que, após as alterações introduzidas pela referida Emenda Constitucional, entende que:

(a) a responsabilidade pelo recolhimento DIFAL passou a ser delimitada pela própria Constituição Federal, sendo que,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

(b) em se tratando de remessas para consumidor final contribuinte do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento é do destinatário;

(c) por outro lado, a princípio, o art. 6º da LC 87/1996 e as normas do CONFAZ transcrita na tabela do item 8, acima, não foram expressamente revogadas, de modo que,

(d) nos termos da legislação estadual, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas, quando da remessa para consumidores finais contribuintes do ICMS, continuaria sendo do remetente, na condição de contribuinte substituto.

Alega, por fim, que entende a consultante que o artigo 6º da LC 87/1996 e as normas do CONFAZ descritas na tabela do item 8, acima, foram revogadas tacitamente pela nova sistemática constitucional, sendo o recolhimento do ICMS DIFAL, quando da remessa para contribuintes finais contribuintes do ICMS, de inteira responsabilidade do destinatário.

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária estadual.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada a solução à consulta, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Nos termos do § 2º do art. 272 da Lei Complementar 19/97, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, se a matéria consultada versar sobre atos ou fatos já praticados, geradores de tributo, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

No que concerne ao ICMS diferencial de alíquotas, esclarece-se que a Emenda Constitucional nº 87/2015 deu nova redação ao art. 155, II, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal de 1988, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal competência para estender a cobrança do ICMS Diferencial de alíquotas oriundo de

operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado, já não importando mais se o destinatário é ou não contribuinte do imposto. A arrecadação passou a ser dividida entre o Estado de origem (alíquota interestadual) e o Estado de destino (diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual), in verbis:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Com o objetivo de disciplinar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, foi celebrado entre as unidades federadas o Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, o qual foi incorporado pela legislação estadual por meio do Decreto nº 36.928, de 18.5.16, que entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nas datas expressamente indicadas nos convênios, protocolos e ajuste Sinief.

O Convênio ICMS 93/15, em suas Cláusulas primeira e segunda, estabelece:

Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
  - utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
  - recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";
- (...)

E ainda na Cláusula sexta:

Cláusula sexta O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

O consulente entende que o artigo 6º da LC 87/1996, o Convênio ICMS 74/1994 (Dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química) e o Protocolo ICMS 41/2008 (Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças), foram revogados tacitamente pela nova sistemática constitucional. Vejamos:

LC 87/1996 (Lei Kandir)

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário

a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

A revogação tácita ocorre quando a nova lei não contém declaração no sentido de revogar a lei antiga, mas isto ocorre porque a nova legislação se mostra incompatível com a antiga ou regula por inteiro a matéria de que tratava a lei anterior.

Vejamos o que diz a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) a respeito do tema:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

O novo texto constitucional não revoga a sistemática de recolhimento do ICMS por meio da substituição tributária. Não podemos confundir contribuinte do imposto com substituto tributário, que é o terceiro que a lei obriga a apurar o montante devido e cumprir a obrigação de pagamento do tributo em substituição ao contribuinte. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente inclusive sobre o valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, que seja contribuinte do imposto.

Nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Dessa forma, e em cumprimento ao disposto no art. 163, do RPTA, deixamos de responder à presente consulta, rejeitando-a liminarmente.

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

§ 1º Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

A rejeição está baseada no fato de que a consulta é instrumento jurídico que se presta apenas ao esclarecimento de dúvida sobre a legislação tributária em relação a fato concreto e de que não é atribuição deste órgão apresentar esclarecimentos sobre a revogação de legislação federal.

Na forma da legislação, encaminhe-se a resposta para ciência do interessado e posterior arquivamento.

Auditoria Tributária, em Manaus, 21 de maio de 2019.

**AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG**

Julgadora de Primeira Instância

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CONSULTA Nº: 025/2019-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.008740/2016-99

INTERESSADO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ENDEREÇO: Av. da Emancipação, nº 5.000, Parque dos Pinheiros,  
Hortolândia - SP

CNPJ Nº: 72.381.189/0006-25

CCA Nº: 04.901.559-1

**EMENTA**

1 - ICMS. 2 - CONSULTA. 3 - EMENDA CONSTITUCIONAL EC Nº 87/2015. 4 - VENDA INTERESTADUAL. 5 - CRITÉRIO DE CÁLCULO.

**RELATÓRIO**

Por meio do processo nº 01.01.014101.008740/2016-99, a consulente solicitou esclarecimentos a respeito da tributação incidente sobre as operações interestaduais para não contribuintes do ICMS após o advento da Emenda Constitucional nº 87/2015, à luz dos Convênios ICMS 93 e 153/2015.

A consulente fabrica e comercializa produtos de informática tendo como destinatárias pessoas físicas e jurídicas não-contribuinte do ICMS localizadas no Estado do Amazonas e questiona sobre a aplicação de redução de base de cálculo nas operações com carregadores de acumuladores nos termos do Convênio ICMS 52/1991, nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS e se é devido o ICMS diferencial de alíquota



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, à luz dos Convênios ICMS 93 e 153/2015 nas operações realizadas pela consulente com “softwares de prateleiras.”

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

A consulta será rejeitada liminarmente conforme determina os artigos 163 e 169 do Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979, a seguir transcrito:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

§ 1º Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Art. 169. Não produzirá os efeitos previstos no artigo 167, consulta:

I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvido por ato normativo, por decisão administrativa ou judicial;

II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados

com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Parágrafo único. Compete aos Consultores Tributários do Estado declarar a ineficiência da consulta.

A rejeição está baseada no fato de que a consulta é instrumento jurídico que se presta apenas ao esclarecimento de dúvida sobre a legislação tributária em relação a fato concreto, o qual não foi demonstrado pela Consulente.

Nesse sentido, verificamos que:

1. O Convênio ICMS 52/1991, prorrogado, até 30.09.19, pelo Conv. ICMS 49/17, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, não sendo aplicável a venda à não contribuintes do ICMS;
2. Em relação ao comércio de softwares de prateleiras comercializados através de download, os mesmos são considerados mercadorias sujeitas ao ICMS segundo os ministros da 2ª Turma do STJ, nos autos do Recurso Ordinário nº 5.934/95-RJ, que decidiram os programas de computação, feitos por empresas em larga escala e de maneira uniforme são mercadorias de livre comercialização no mercado passíveis de incidência do ICMS, devendo ser aplicada a regra expressa na legislação tributária.

Na forma da legislação, encaminhe-se a resposta para ciência do interessado e posterior arquivamento.

Auditoria Tributária, em Manaus, 21 de maio de 2019.

**AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG**

Julgadora de Primeira Instância



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 026/2019-AT  
PROCESSO Nº: 01.01.014101.008739/2016-64  
INTERESSADO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA  
ENDEREÇO: Rua Paul GarfunkeI, nº 1.415, Cidade Industrial, Curitiba-PR  
CNPJ Nº: 72.381.189/0008-97  
CCA Nº: 04.901.563-0

**EMENTA**

1 - ICMS. 2 - CONSULTA. 3 - EMENDA CONSTITUCIONAL EC Nº 87/2015. 4 - VENDA INTERESTADUAL. 5 - CRITÉRIO DE CÁLCULO.

**RELATÓRIO**

Por meio do processo nº 01.01.014101.008739/2016-64, a consulente solicitou esclarecimentos a respeito da tributação incidente sobre as operações interestaduais para não contribuintes do ICMS após o advento da Emenda Constitucional nº 87/2015, à luz dos Convênios ICMS 93 e 153/2015.

A consulente fabrica e comercializa produtos de informática tendo como destinatárias pessoas físicas e jurídicas não-contribuinte do ICMS localizadas no Estado do Amazonas e questiona sobre a aplicação de redução de base de cálculo nas operações com “carregadores de acumuladores” nos termos do Convênio ICMS 52/1991, nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS e se é devido o ICMS diferencial de alíquota previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, à luz dos Convênios ICMS 93 e 153/2015 nas operações realizadas pela consulente com “software de prateleiras.”.

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

A consulta será rejeitada liminarmente conforme determina os artigos 163 e 169 do Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979, a seguir transcrito:

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

§ 1º Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na petição.

§ 2º As consultas devem atender aos requisitos de clareza, precisão, e especialmente, concisão.

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Art. 169. Não produzirá os efeitos previstos no artigo 167, consulta:

I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvido por ato normativo, por decisão administrativa ou judicial;

II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Parágrafo único. Compete aos Consultores Tributários do Estado declarar a ineficiência da consulta.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

A rejeição está baseada no fato de que a consulta é instrumento jurídico que se presta apenas ao esclarecimento de dúvida sobre a legislação tributária em relação a fato concreto, o qual não foi demonstrado pela Consulente.

Nesse sentido, verificamos que:

1. O Convênio ICMS 52/1991, prorrogado, até 30.09.19, pelo Conv. ICMS 49/17, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, não sendo aplicável a venda à não contribuintes do ICMS;
2. Em relação ao comércio de “software de prateleiras” comercializados através de download, os mesmos são considerados mercadorias sujeitas ao ICMS segundo os ministros da 2ª Turma do STJ, nos autos do Recurso Ordinário nº 5.934/95-RJ, que decidiram os programas de computação, feitos por empresas em larga escala e de maneira uniforme são mercadorias de livre comercialização no mercado passíveis de incidência do ICMS, devendo ser aplicada a regra expressa na legislação tributária.

Na forma da legislação, encaminhe-se a resposta para ciência do interessado e posterior arquivamento.

Auditoria Tributária, em Manaus, 21 de maio de 2019.

**AUDREY CRISTINY SIMÕES ASSAYAG**  
Julgadora de Primeira Instância

**PORTARIA**

**Nº 0266/2019 - GSEFAZ**

**AUTORIZA** a concessão de adiantamento.

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 014101.105048/2019-50, do Pedido de Adiantamento n.º 0135/2019,

**CONSIDERANDO** o que dispõem os arts. 65, 68 e 69, da Lei n.º 4.320, de 17.03.64,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98, e

**CONSIDERANDO**, ainda, o que consta do art. 4º, inciso I, do Decreto n.º 16.396, de 22.12.94.

**RESOLVE:**

- I. - **AUTORIZAR** a liberação de adiantamento para o(a) servidor(a) **SHIRLEY NAZARÉ DE OLIVEIRA ASSIS, TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL**, matrícula G125340, no valor global de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, de acordo com o artigo 4º, inciso I, do Decreto n.º 16.396, de 22 de dezembro de 1994, conforme demonstrativo em anexo, para atender a demanda de compra de matérias de consumo e/ou serviços desta Unidade, sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no elemento de despesas 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

II. - **ESTABELECER**, de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, que o prazo de aplicação deste Adiantamento é de 60 (sessenta) dias, não devendo ultrapassar o término do exercício financeiro; e o prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 9º, para apresentação da respectiva Prestação de Contas, contados da data imediata ao final do prazo de aplicação, sujeitando-se o tomador à Tomada de Contas se não o fizer neste prazo.

III. - **ORIENTAR** os tomadores de adiantamentos que as Prestações de Contas deverão ser formalizadas mediante as normas estabelecidas no referido Decreto.

IV. - **DETERMINAR** ao setor competente a liberação dos recursos aos tomadores.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, em Manaus, 6 de Junho de 2019.

**ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**  
Secretária Executiva de Assuntos Administrativos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

ANEXO DA PORTARIA Nº 0266/2019 - GSEFAZ

DISTRIBUIÇÃO DOS ADIANTAMENTOS POR UNIDADE E POR ELEMENTO DE DESPESA

Nº	UNIDADE DE APLICAÇÃO	Nº PEDIDO	NOME DO TOMADOR	MATRÍCULA	CPF	CARGO	BANCO	VALORES (R\$)					
								Material de Consumo 339030	Passagens e Despesa com Locomoção 339033	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 339039	Obras e Instalações 449051	Equipamento e Material Permanente 449052
1	SEDE ALEIXO	0135/2019	SHIRLEY NAZARÉ DE OLIVEIRA ASSIS	G125340	383.978.202-30	TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	237 / 3739 / 0000590-8	-	-	-	4.000,00	-	-
<b>TOTAL POR ELEMENTO DE DESPESA (R\$)</b>								-	-	-	<b>4.000,00</b>	-	-
<b>TOTAL (R\$)</b>								<b>4.000,00</b>					



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

**PORTARIA**

**Nº 0270/2019 - GSEFAZ**

**AUTORIZA** a concessão de adiantamento.

A **SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 105408/2019-14, do Pedido de Adiantamento n.º 0136/2019,

**CONSIDERANDO** o que dispõem os arts. 65, 68 e 69, da Lei n.º 4.320, de 17.03.64,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98, e

**CONSIDERANDO**, ainda, o que consta do art. 4º, inciso I, do Decreto n.º 16.396, de 22.12.94.

**RESOLVE:**

- I. - **AUTORIZAR** a liberação de adiantamento para o(a) servidor(a) **MARCELLE RIBEIRO DO AMARAL CHAVES**, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, matrícula 192.803-1 A, no valor global de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, de acordo com o artigo 4º, inciso I, do Decreto n.º 16.396, de 22 de dezembro de 1994, conforme demonstrativo em anexo, para atender a demanda de compra de matérias de consumo e/ou serviços desta Unidade, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no elemento de despesas 339030 - Material de Consumo;
- II. - **ESTABELEECER**, de acordo com o artigo 7º do Decreto n.º 16.396, de 22 de dezembro de 1994, que o prazo de aplicação deste Adiantamento é de 60 (sessenta) dias, não devendo ultrapassar o término do exercício financeiro; e o prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 9º, para apresentação da respectiva Prestação de Contas, contados da data imediata ao final do prazo de aplicação, sujeitando-se o tomador à Tomada de Contas se não o fizer neste prazo.

III. - **ORIENTAR** os tomadores de adiantamentos que as Prestações de Contas deverão ser formalizadas mediante as normas estabelecidas no referido Decreto.

IV. - **DETERMINAR** ao setor competente a liberação dos recursos aos tomadores.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, em Manaus, 7 de Junho de 2019.

**ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**  
Secretária Executiva de Assuntos Administrativos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00070

07 de Junho de 2019

Manaus/AM

ANEXO DA PORTARIA Nº 0270/2019 - GSEFAZ

DISTRIBUIÇÃO DOS ADIANTAMENTOS POR UNIDADE E POR ELEMENTO DE DESPESA

Nº	UNIDADE DE APLICAÇÃO	Nº PEDIDO	NOME DO TOMADOR	MATRÍCULA	CPF	CARGO	BANCO	VALORES (R\$)					
								Material de Consumo	Passagens e Despesa com Locomoção	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Obras e Instalações	Equipamento e Material Permanente
								339030	339033	339036	339039	449051	449052
1	GABINETE DO SECRETÁRIO	0136/2019	MARCELLE RIBEIRO DO AMARAL CHAVES	192.803-1 A	712.658.482-20	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	237 / 3739 / 0020851-5	2.000,00	-	-	-	-	-
<b>TOTAL POR ELEMENTO DE DESPESA (R\$)</b>								<b>2.000,00</b>	-	-	-	-	-
<b>TOTAL (R\$)</b>								<b>2.000,00</b>					